

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2018 (Da Sr.^a Flávia Moraes)

Altera a Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, que dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a exportação de **itens dos patrimônios bibliográfico e iconográfico brasileiros**”.

Art. 2º A Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica proibida, sob qualquer forma, a exportação de itens e acervos integrantes dos patrimônios bibliográfico e iconográfico brasileiros com as seguintes características:

a) Livros e folhetos que tratam sobre o Brasil publicados até o século XIX, inclusive 1900;

b) Livros e folhetos impressos no Brasil até o século XIX, inclusive 1900;

c) Periódicos manuscritos feitos no Brasil ou relacionados com a história do Brasil, configurados como jornalismo epistolar;

d) Exemplar ou conjunto de periódicos impressos cujo primeiro número ou volume, mesmo sob outro título, tenha sido impresso no Brasil e sobre o Brasil até o século XIX, inclusive 1900;

e) Partituras manuscritas ou impressas no Brasil, ou de artistas brasileiros datadas até 1930;

g) Obras iconográficas impressas artesanalmente no Brasil, em qualquer técnica de gravura, ou que se relacionem com a história do Brasil até o século XIX, inclusive 1900.

*Art. 2º Poderá ser permitida, para fins de interesse cultural, a **juízo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, a saída temporária, do país, de **itens do patrimônio bibliográfico e iconográfico brasileiro abrangidos no Art. 1º desta Lei.***

*Art. 3º A **infringência** destas disposições será **punida conforme Art. 334-A do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro**, devendo ser efetivadas pela autoridade competente as apreensões dela decorrentes.*

§ 1º - Fica obrigada a autoridade competente divulgar, publicamente, o patrimônio apreendido nos termos desta lei e buscar identificar sua procedência para efetuar a devolução.

§ 2º - A destinação dos bens apreendidos será feita em proveito do patrimônio público, após esgotadas as buscas quanto à procedência do material apreendido no prazo de 03 (três) meses em audiência junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. ” (NR)

.....
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme já previsto nos artigos 23, 24 e 216 da Constituição Federal de 1988 é competência da União, Estados e Distrito Federal a proteção ao patrimônio histórico, cultural e artístico.

A Lei nº 5.471 de 09 de julho de 1968, que “dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros”, promulgada anteriormente à Carta Constitucional vigente, é o instrumento que ainda hoje rege a atuação do poder público na esfera de proteção do patrimônio bibliográfico do país.

No intuito de adequar a referida Lei ao atual contexto brasileiro junto à exportação do patrimônio bibliográfico nacional, a presente proposição pretende alterá-la e atualizá-la com a finalidade de melhor cumprimento da função de proteção ao patrimônio cultural brasileiro nas atividades de análise, autorização e fiscalização da exportação da tipologia material prevista.

A primeira atualização necessária é no tocante à ementa da Lei, onde se encontra a expressão “*livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros*” o mais adequado seria designar “*itens do patrimônio bibliográfico e iconográfico brasileiros*”, por se tratarem de itens que representam a cultura do país. Ora, não é suficiente conter em patrimônio bibliográfico apenas os livros, pois existem outros tipos de materiais, como periódicos e folhetos, por exemplo, que podem ser representantes expressivos da cultura brasileira.

Os artefatos bibliográficos que se adequam às características descritas nesta proposta são produtos históricos representantes de uma sociedade, integrante de um tempo histórico e que possuem características peculiares de seu período de produção. Assim, podem dispor de memórias depositadas em cada exemplar, e não somente no seu conjunto.

Vale ressaltar que entende-se como patrimônios bibliográfico e iconográfico brasileiros não somente os itens que foram tombados por órgãos competentes para este fim, em quaisquer esferas, e sim os itens que atendam às características explicitadas no Art.1º, alíneas “a” até a “g”, do novo texto proposto para a referida Lei.

Destaca-se que promover o tombamento de itens ou conjuntos bibliográficos não é comum na cultura brasileira, excetuando-se obras incluídas em tombamentos de igrejas, mosteiros, conventos e capelas tombados pelo Iphan, conforme inova a Resolução do Conselho Consultivo do Sphan, em 13/08/1985, referente ao processo administrativo 13/85 SPHAN. Sendo assim, torna-se necessário considerar que esta prerrogativa de tombamento não está sendo aplicada adequadamente no tocante a acervos bibliográficos brasileiros, pois o tombamento relacionado a esta tipologia não representa, de fato, o potencial do patrimônio bibliográfico brasileiro.

A ampliação do patrimônio bibliográfico para iconográfico se dá pela diversidade de técnicas de produção de gravuras relacionadas à composição de itens bibliográficos. Em muitos casos, produtos de obras iconográficas fazem parte de obras bibliográficas, o que se faz em uma obra só em sua origem, mas que podem ser desmembradas e vendidas separadamente, o que pode levar o comprador destes itens a estar sendo lesado ou até mesmo enganado. Além disso, para o tráfico ilícito de livros e obras de arte, o mercado de gravuras é de grande interesse na escolha de obras bibliográficas a serem comercializadas, inclusive influenciando no valor mercadológico de cada exemplar a ser negociado.

Sintetizando, foram propostas alterações no Art. 1º, e suas alíneas, na busca de contemplar de forma mais abrangente e didática a concepção de patrimônios bibliográfico e iconográfico a serem contemplados na Lei nº 5.471. Na versão atual da Lei, que vigora desde 1968, a atuação desta está limitada apenas em livros e coleções de periódicos, sendo agora ampliada para além das coleções e abarcando também exemplares de forma individual.

No Art. 2º se propõe que fique a cargo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) regular a saída do patrimônio bibliográfico brasileiro por entender-se que este é um órgão que historicamente possui expertise e competência para atuar no campo da proteção a todo o patrimônio cultural brasileiro. Atualmente, a referida Lei menciona que ficaria a cargo da “autoridade federal competente”, porém, considera-se que esta é uma designação muito superficial e pode acabar sendo delegada a órgãos sem o menor conhecimento sobre o patrimônio cultural brasileiro, para que atuem em análises em que não estão preparados para realizar.

No Art. 3º foram incluídos dois parágrafos no intuito de instrumentalizar e nortear o Estado brasileiro em relação à destinação de bens apreendidos fruto de operações ilegais envolvendo o patrimônio bibliográfico do país. No §1º, declara-se a necessidade e o compromisso da autoridade competente que apreendeu os referidos bens em buscar a procedência do que foi apreendido, na tentativa de devolvê-los aos acervos e instituições guardiãs de origem. Quanto ao §2º, trata da destinação dos bens apreendidos após

esgotadas as buscas em relação a sua procedência, que precisam de um encaminhamento rápido fixando um prazo de 03 (três) meses para o encerramento das buscas.

O estabelecimento de um prazo, e sendo este curto, é necessário para que se busque a preservação física dos bens apreendidos que precisam estar em um ambiente adequado, na pretensão que se mantenham a integridade física deles. Ainda no §2º, considera-se ser o Instituto do Iphan o órgão de maior competência para deliberar sobre a destinação de bens apreendidos pelos mesmos motivos expostos na proposta de alteração referente no Art. 2º.

As mudanças propostas para a Lei nº 5.471, de 1968, estão sendo requeridas baseadas na atual conjuntura nacional, sendo visível e amplamente divulgada a situação de saques a que os acervos brasileiros estão expostos e efetivamente vivenciando, embora não seja um problema recente. Os bens patrimoniais, uma vez retirados dos acervos públicos, dificilmente retornarão para sua origem e a perda não está contida em determinado órgão ou instituição, a perda é principalmente da sociedade brasileira e das gerações futuras que estarão privadas de conhecer, pesquisar e gerar novos conhecimentos a partir desses acervos e patrimônio cultural, por não terem mais muitos de seus bens patrimoniais em seu território, quando da exportação lícita ou ilícita, e passíveis de acesso.

Pelo exposto, e considerando a importância da presente matéria para a preservação da cultura e da história do Brasil, peço aos nobres pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada FLÁVIA MORAIS

PDT/GO